

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

**“Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que  
‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
do Estado de Santa Catarina e adota outras  
providências’.”**

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado

**Relator (CCJ):** Deputados Milton Hobus

**Relator (CFT):** Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), consoante Resolução nº TC 208, de 2022, tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Da Exposição de Motivos (pp. 7 a 24) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública

catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), **que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.**

[...] (Grifo acrescentado)

Nesse contexto de integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao TCE/SC, a proposta legislativa pretende alterar 9 (nove) dispositivos e acrescentar outros 3 (três) à Lei Complementar nº 202, de 2000, com os seguintes propósitos:

1 – alteração do art. 2º, para incluir dentre as competência do TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a de fixar os vencimentos de seus membros;

2 – alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPjTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;

3 – alteração do art. 90, para incluir dentre as competências do Presidente do TCE/SC as de (I) dar posse aos Procuradores do MPjTC, (II) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores, (III) encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPjTC, bem como a de (IV) encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;

4 – alteração do art. 92, para o fim de incluir dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC a de realizar as correições e inspeções no MPjTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor;

5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 111, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPJTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPJTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPJTC;

6 – o acréscimo do art. 135, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

7 – acréscimo do art. 136, fixando o percentual de gasto de pessoal destinado ao Poder Legislativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8 – acréscimo do art. 137, para prever que as dotações orçamentárias do MPJTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Em 9 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas encaminhou sugestão de emenda supressiva ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar em apreço, por meio do Ofício SEI/TCE/PRES/GAP/446/2022, em razão de tratar de matéria estranha à Lei Orgânica da Corte de Contas.

É o relatório.

## **II – VOTO CONJUNTO**

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto

aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

## **II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPjTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confirmam tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPjTC.

---

<sup>1</sup> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO<sup>2</sup> e da ADI 1.858/GO<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>4</sup>, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de Contas, que

---

<sup>2</sup> EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

<sup>3</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)

<sup>4</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

## II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)<sup>5</sup>, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

---

<sup>5</sup> Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023.”

Ademais, a proposta, ao desvincular o MPjTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual<sup>6</sup>.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

## II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

---

<sup>6</sup> Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...] (Grifei)

Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0029.9/2022**

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 2º .....

.....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43. ....

.....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90. ....

.....

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

.....

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....

IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tripla de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....

.....’ (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92. ....

.....

II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....

.....’ (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....' (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....' (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....' (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.’

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.’

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público